

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Apensados: PL nº 1.996/2023 e PL nº 2.753/2023

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

Autor: SENADOR SÉRGIO ZAMBIASI

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal - **PL nº 7.953/2010 (PLS 197/2004)**, oriundo do Senado Federal, sendo o autor original o nobre Senador Sérgio Zambiasi - visa alterar a Lei do **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (Lei nº 11.947/2009)**, de forma a estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos. Foram apensadas duas proposições:

- O **PL nº 1.996/2023**, de autoria do nobre Deputado Murillo Gouvea, que dispõe sobre a majoração dos valores de custo mínimo por aluno com deficiência, nos casos que especifica, com alteração da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB);
- O **PL nº 2.753/2023**, de lavra do nobre Deputado Renan Ferreira, que altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.



* C D 2 3 9 2 1 5 7 6 8 4 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II e 151, II “a”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise são meritórias e coincidentes em seus objetivos de valorizar os educandos com deficiência – tendência que já ocorre, por exemplo, no caso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em que há a contagem de dupla matrícula.

O texto do substitutivo ao **PL nº 7.953/2010**, aprovado no Senado Federal, prevê que a fixação dos valores *per capita referentes ao PDDE*, contemplará, diferenciadamente, as escolas de educação básica, comuns ou especializadas, que oferecem educação especial, de modo a garantir o adequado atendimento às necessidades dos alunos com deficiência dessa modalidade educacional, assegurando-lhe repasse anual nunca inferior à **metade do valor de referência do Fundeb 2007-2020** (anos iniciais do ensino fundamental urbano).

Em cotejo com a redação atual, a proposta acrescenta a expressão “escolas de educação básica” e retira a expressão “de forma inclusiva ou especializada”. Traz para o PDDE, programa que tem como fonte, basicamente, o salário-educação, critério adotado pelo Fundeb, cujos recursos



* CD239215768400 *

provêm de outra fonte (subvinculação de recursos de MDE, que constituem o Fundeb). Se atualizados os valores para o VAAF-mínimo do novo Fundeb, em 2023, o montante seria equivalente a R\$ 2.604,96 (R\$ 5.209,92 ÷ 2). Não nos parece haver conexão sólida entre os valores *per capita* do Fundeb e os do PDDE.

O **PL nº 1.996/2023** propõe alteração do art. 74, da LDB, acrescentando ao texto prever que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade, a expressão “e educação especial inclusiva”. O parágrafo único preconiza que custo mínimo será calculado, em educação especial inclusiva, em **200% acima** do mínimo, por aluno com deficiência. O objeto da proposição em tela é o PDDE. Em relação a este programa, a matriz considera:

1 - um valor fixo por tipo de escola, nos seguintes termos (Resolução nº 5, de 18 de abril de 2023):

Valor Fixo Ano (VF/a) - R\$ 1.850,00		
Tipo de Escola	Fator (F)	Repasso anual (VF/a x F)
Pública; da educação básica, especial e bilíngue de surdos; urbana; com UEx (unidade executora)	1	R\$1.850,00
Pública; da educação básica, especial e bilíngue de surdos; rural; com UEx	2	R\$3.700,00
Privada; de educação especial e bilíngue de surdos	1	R\$1.850,00

2 – um valor *per capita*/ano (VPC/a). Nesse caso, os valores para a educação especial são (Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2021):

- alunos público-alvo da educação especial em escola pública – 4 x VPC/a
- alunos de escola privada de educação especial (qualificada como beneficiante da assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público – art. 22 Lei PDDE) – 3 x VPC/a.



* C D 2 3 9 2 1 5 7 6 8 4 0 0 *

Ainda que os valores sejam distintos, entre a educação especial oferecida nas escolas públicas e nas escolas privadas beneficentes da assistência social, no caso da incidência de 200% (equivalente ao triplo) ficaria idêntico ao patamar atualmente praticado para a escola beneficiante, mas o montante seria aquém do destinado atualmente (o quádruplo) para a escola pública.

O **PL nº 2.753/2023** altera a Lei do PDDE, ao propor que a fixação dos valores *per capita* contemplará, no mínimo, um **fator multiplicativo de 8 (oito)** para as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Os valores são arbitrados pelo Conselho Deliberativo do FNDE. Acreditamos que a lei deva se preocupar mais com os critérios e não com a fixação dos valores – que depende das projeções de recursos disponíveis.

O que nos parece essencial é que sejam igualados os valores *per capita* por aluno de escola privada com atendimento educacional especializado AEE ao mesmo padrão do valor do público alvo da educação especial em escola pública.

Nesse sentido, recolhendo a valiosa contribuição dos nobres autores, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.953, de 2010 e de seus apensos, PLs nºs 1.996/2023 e 2.753/2023, na forma do anexo **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
 Relator



* C D 2 3 9 2 1 5 7 6 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

(e Apenas: PL nº 1.996/2023 e PL nº 2.753/2023)

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer a equivalência dos valores mínimos por aluno, nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino públicos e privados benfeiteiros, que atendem alunos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.24.....
.....

§ 1º. A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

§ 2º. Os valores referenciais de cálculo para repasses do PDDE considerarão:

I – um valor fixo segundo a natureza da escola e sua localização;

II – as necessidades dos alunos atendidos.

§ 3º. Em qualquer hipótese, serão equivalentes:

I - os valores fixos das escolas públicas e privadas benfeiteiros que ofereçam educação especial e bilíngue de surdos;



* C D 2 3 9 2 1 5 7 6 8 4 0 0 *

II – os valores *per capita* dos alunos da educação especial e bilíngue de surdos oferecida em escolas públicas e privadas beneficentes.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator



* C D 2 2 3 9 2 1 5 7 6 8 4 0 0 *

